# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AMBIENTE ADEQUADO DE TRABALHO E REPOUSO PARA OS PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. As instituições de saúde privadas e públicas da Administração direta e indireta ofertarão aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais instalações adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

**Parágrafo único.** Os locais de repouso dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais devem:

I - ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II - ser arejados;

III - ser providos de mobiliário adequado ao repouso, como camas e beliches;

IV - ser dotados de conforto térmico e acústico;

V - ser equipados com instalações sanitárias;

VI - ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

1. Caberá ao gestor da unidade, em conjunto com o responsável técnico dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais tomar formalmente as providências necessárias à garantia da manutenção da saúde dos trabalhadores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em todos os seus aspectos, de maneira que o disposto no *“caput”* do art. 1° seja plenamente observado.
2. As Comissões de Ética, onde houver, ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões envolvendo a saúde ocupacional dos profissionais dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.
3. O gestor deverá designar profissional, com especialização em saúde do Trabalho/Saúde Ocupacional, como responsável pelo acompanhamento da saúde ocupacional dos profissionais da instituição, respeitadas as atribuições e as peculiaridades de cada instância.
4. Nas atividades que envolvam riscos ocupacionais, os profissionais deverão ter acesso à proteção coletiva e, em caráter complementar, a equipamentos de proteção individual para desempenho seguro do trabalho.
5. Os estabelecimentos ou serviços de saúde, públicos e privados, deverão providenciar, para seus funcionários, a realização de exame médico periódico adequado para cada risco ocupacional específico, com o objetivo de prevenir ou diagnosticar precocemente agravos à saúde dos profissionais de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e/ou fonoaudiologia.

§ 1° Tal obrigatoriedade não exclui a necessidade de consentimento para execução de tais exames, sendo que, em caso de recusa, os profissionais deverão assinar um termo de responsabilidade que permanecerá arquivado na instituição.

1. Os estabelecimentos e serviços de saúde, por meio dos responsáveis definidos nos artigos 1°, 2° e 3°, ficam obrigados a informar, aos profissionais, os riscos ocupacionais existentes nas suas atividades, os resultados dos exames médicos e complementares aos quais estes forem submetidos e os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto tem como objetivo prevenir riscos e possíveis lesões que possam atingir os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional. Os referidos profissionais se dedicam e exercem trabalho em regime de plantão, desse modo, é justo a garantia de repouso adequado para o melhor atendimento aos pacientes.

Além disso, o projeto visa garantir as necessidades específicas dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional que exercem longas jornadas, portanto o repouso precisa obedecer a regras de adequação e salubridade, condições não precárias de descanso durante a jornada de trabalho

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**